

## Parecer do CFP sobre a PEC 33/2012

*Parecer do Conselho Federal de Psicologia (CFP) sobre a Proposta de Emenda Constitucional 33/2012, de autoria do senador Aloysio Nunes (PSDB-SP), que altera a redação dos Arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar. Parecer contrário à aprovação.*

### I. Histórico do assunto na Psicologia

Os temas relacionados à criança e ao adolescente são pauta permanente no Sistema Conselhos de Psicologia. As contribuições da Psicologia como ciência e profissão na construção do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE) são inegáveis e refletem a compreensão de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. Dentre os temas prioritários, o Sistema Conselhos de Psicologia vem debatendo há muitos anos as implicações da redução da idade penal no Brasil.

Em síntese, a Psicologia brasileira tem destacado neste âmbito de discussão, principalmente: (1) as peculiaridades dos diferentes momentos do desenvolvimento humano; (2) que o desenvolvimento de cada sujeito ocorre em um contexto relacional, social e histórico, e a compreensão de suas condutas não pode se dar com base em uma perspectiva individualista; (3) que a perspectiva educativa é norteadora do desenvolvimento humano saudável, em oposição às perspectivas punitiva e repressiva; (4) que a responsabilidade do Estado brasileiro no fracasso da garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes deve ser considerada como entrave ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes; (5) que a leitura equivocada do ECA leva à confusão entre “inimputabilidade” e “impunidade”; (6) que reduzir a idade penal é tratar os efeitos e não a causa, além do que a violência não é solucionada por culpabilização e punição do sujeito do ato, mas, antes, pela ação nas instâncias psíquicas, sociais, políticas e econômicas que a produzem, entre outros argumentos.

## **II. O percurso da PEC**

O tema da redução da idade penal tem sido objeto de diversas propostas que têm tramitado no Congresso Nacional. Um substitutivo com todas essas propostas foi apresentado na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Congresso Nacional.

Em julho de 2012, foi protocolada na Mesa Diretora Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que propõe a alteração dos artigos 129 e 228 da Constituição Federal, visando a criar o instituto jurídico da desconsideração da inimputabilidade penal para maiores de 16 e menores de 18 anos, nos casos de ocorrência de crimes hediondos e reincidência em alguns crimes. Mantém, portanto, a regra geral dos 18 anos, propondo uma regra complementar.

## **III. Argumentos**

A PEC é apresentada como uma “terceira via” diante das posições contrárias e favoráveis à redução da idade penal, por ser considerada uma proposta “ponderada para o enfrentamento do problema da delinquência juvenil no nosso país”.

Observa-se que, embora apresentada como uma “terceira via”, na análise dos argumentos que sustentam a propositura, constata-se uma repetição daqueles que vêm sustentando a defesa da redução da idade penal, ante os quais a Psicologia vem se manifestando há anos.

Na propositura ora em análise, afirma-se que a “procedência do pedido de desconsideração da inimputabilidade penal dependerá da comprovação da capacidade do agente de compreender o caráter criminoso de sua conduta, levando em conta seu histórico familiar, social, cultural e econômico, bem como de seus antecedentes infracionais, atestado em laudo técnico, assegurados a ampla defesa e o contraditório”. Estabelece ainda “que o cumprimento de pena decorrente de eventual sentença condenatória deverá se dar em estabelecimento distinto dos destinados aos presos maiores de dezoito anos”.

Ante o exposto, cumpre-se destacar que o critério do discernimento como justificativa para o aprisionamento de adolescentes não prospera no escopo da Doutrina da Proteção Integral positivada no Estatuto da Criança e do Adolescente. A garantia constitucional não se vincula à capacidade de discernimento dos adolescentes, mas à condição peculiar de desenvolvimento, com base também nas dimensões social, política e econômica afetadas.

Equivocadamente, os saberes psicológicos e psiquiátricos têm sido convocados a aferir discernimento e periculosidade, entre outros aspectos de sujeitos adolescentes. A Psicologia como ciência e profissão, pautada em referenciais técnicos, científicos, éticos e políticos, não legitima o paradigma tutelar correcional que, em detrimento da Doutrina da Proteção Integral, desconsidera a complexidade do desenvolvimento humano e a situação peculiar em que se encontram crianças e adolescentes.

A medida socioeducativa como resposta aos atos infracionais está coerentemente relacionada à estrutura burocrático-formal destinada ao processo de emancipação socioeconômica da juventude no Brasil, considerando que há uma expectativa de que, aos 18 anos, jovens já tenham concluído o ensino médio, profissionalizante, estando preparados para inserção no mercado de trabalho. A medida socioeducativa tem caráter pedagógico e de responsabilização e, diferentemente das penas, inclui medidas de proteção, tais como o direito à convivência familiar e comunitária a partir de seus territórios, a matrícula em escola, a inclusão em programas sociais.

Dessa forma, estabelecer dosimetrias ou estilizar a forma de responsabilização com base na natureza do ato praticado pelo adolescente subverte o direito, pois estabelece como critério de resposta estatal a ação cometida por adolescente, e não ele próprio enquanto prioridade constitucional desde 1988 em nosso país. Além disso, ampliar o prazo de internação como resposta ao ato infracional segue na contramão do compromisso assumido pelo Estado brasileiro nas convenções internacionais de que é signatário, uma vez que distanciará ainda mais o adolescente dos recursos disponíveis para sua autonomia econômica.

O curso do desenvolvimento humano extrapola as responsabilidades individuais. Crianças e adolescentes, como sujeitos em situação peculiar de

desenvolvimento, devem ter garantidos seus direitos por meio de políticas orientadas para a conquista de identidade, autonomia, responsabilidade e socialização.

O relator do projeto, senador Ricardo Ferraço, manifesta-se favorável à aprovação da PEC e afirma que “a sociedade brasileira não pode mais ficar refém de menores que, sob a proteção da lei, praticam os mais repugnantes crimes”.

A divisão entre sujeitos em perigo (aqueles que têm seus direitos violados) e sujeitos perigosos (aqueles que ameaçam a sociedade) como se fizessem parte de categorias distintas, está presente nessa concepção e em muitas práticas, e a sociedade parece que está dividida entre garantir direitos de crianças e adolescentes e defender-se deles, considerados uma ameaça.

Importa destacar que há uma negação dos dados inequívocos da realidade que apontam que adolescentes autores de atos infracionais, antes de violar direitos, tiveram seus direitos violados. Há que se ter uma leitura criteriosa da realidade, com base em estudos estatísticos e psicossociais, que raramente são divulgados pelos meios de comunicação em massa.

Contrariamente ao que nos faz pensar a grande parcela da mídia que opta pela espetacularização da violência e pela demonização da adolescência, menos de 10% dos atos infracionais são cometidos por adolescentes, tendo a criminalidade entre os adolescentes diminuído em relação à população adulta. Dados da Secretaria Nacional de Direitos Humanos apontam ainda que, entre 2002 e 2011, entre os adolescentes, os casos de homicídio apresentaram redução de 14,9% para 8,4%; os de latrocínio (roubo seguido de morte), de 5,5% para 1,9%; e os de estupro, de 3,3% para 1%. Do total da população adolescente no Brasil, apenas 0,09% é identificada como infratora. O levantamento de órgãos o Ministério da Justiça aponta também que os adolescentes sob restrição e privação de liberdade representavam em 2010 3,6% do total de adultos presos no mesmo período. Segundo o estudo das Nações Unidas denominado *Crime Trends*, a média mundial de participação dos jovens no crime é de 11,6%, e no Brasil a criminalidade dessa população está abaixo dos 10%, ou seja, abaixo da média mundial.

Pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, de 2012, aponta que os delitos cometidos por adolescentes são predominantemente roubo, furto e tráfico (cerca de

80%). Por outro lado, segundo o *Mapa da Violência*, quase 9 mil crianças e adolescentes foram assassinados no Brasil em 2010. O Brasil ocupa a quarta posição entre os 99 países com as maiores taxas de homicídio de crianças e adolescentes. Ou seja, o adolescente brasileiro morre muito mais do que mata.

Importa destacar também que países nos quais a punição de adolescentes é mais severa não reduziram os índices de violência. Exemplo disso são os dados referentes aos homicídios ocorridos no Brasil: 3,5% do total são cometidos por adolescentes, já nos Estados Unidos, a taxa de ocorrência é de 11% nessa mesma população.

Além desses, muitos outros dados e estudos podem ilustrar que a “volúpia punitiva” presente na sociedade brasileira está calcada em um falseamento da realidade, amplamente disseminado pelos meios de comunicação.

O relator da PEC reconhece também que o ECA “ainda não foi integralmente implementado e, portanto, não se pode ainda avaliar concretamente seus resultados, de modo a apontarmos para o seu sucesso ou fracasso”, entretanto, afirma que não se pode questionar o fato de que “menores infratores cometem crimes confiantes na impunidade que a Constituição e o ECA lhes conferem”. Ilustra essa afirmação com a citação de casos emblemáticos, amplamente explorados pela mídia, e com o índice de reincidência.

O reconhecimento de que o ECA e a Constituição Federal não são cumpridos merece destaque. Se não há garantia dos direitos fundamentais necessários para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, entende-se que o investimento do Estado deve se dar nessa direção. Não seria mais coerente investir na ampliação do alcance do Estado no cumprimento das leis, em vez de transformá-las ou criar outras?

Ao fazer referência a casos emblemáticos para sustentar as argumentações de que os adolescentes se sentem protegidos pela lei, para cometer crimes, repete-se um equívoco recorrente: a confusão entre inimizabilidade e impunidade.

O Título III do ECA, nos Artigos 103 a 128, trata da prática do ato infracional. O Artigo 103 estabelece: “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990). A idade de responsabilidade penal pela

conduta infratora começa aos 12 anos e antes dessa faixa etária apenas as medidas de proteção devem ser aplicadas.

Apurada, portanto, a prática de ato infracional, pelo adolescente, este deve sujeitar-se a suas consequências, denominadas medidas socioeducativas estabelecidas na proporção da gravidade da infração cometida, podendo chegar-se à medida extrema de sua internação em estabelecimentos especiais, denominados unidades educacionais de internação. Essa nova concepção, portanto, ao contrário do que muitos pensam, não apenas protege os direitos do adolescente, mas também o responsabiliza quando da ocorrência de atos infracionais. Assim, não há que se sustentar discursos que apontam impunidade.

A indicação do índice de reincidência (54%) como argumento conduz à reflexão sobre a qualidade e a ineficácia aplicação das MSE. Se o adolescente reincide, há evidente fracasso do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE, Lei nº 12.594/2012). Nota-se que mais uma vez a responsabilidade fica restrita ao adolescente, e o Estado se omite da sua parte. Ademais, questiona-se a existência de estatísticas que apontam que o processo de encarceramento no Brasil tenha levado à redução da prática de atos infracionais e de crimes.

Há que se reconhecer que essa temática está imersa na sociedade brasileira em um momento em que se vive uma espécie de retrocesso em muitos aspectos, fazendo retornar, em diferentes campos, concepções conservadoras e incompatíveis com as políticas traçadas a partir da redemocratização do país e pela Doutrina da Proteção Integral, materializada no ECA. A perspectiva higienista e excludente tem se tornado visível em muitos contextos, inclusive em relação aos adolescentes, e tem sido amplamente sustentada pelos meios de comunicação. Há uma crescente criminalização da adolescência pobre e espetacularização da violência. Atribui-se aos adolescentes a elevação dos índices de criminalidade, o que não condiz com as estatísticas oficiais. Observa-se, ainda, que a judicialização das relações sociais, a patologização e a medicalização de comportamentos de forma indiscriminada têm ganhado espaço cada vez maior.

O Estado precisa se reconhecer nos adolescentes autores de atos infracionais, considerados “espelho” de uma sociedade esmaecida de parâmetros éticos, cuja adolescência tem servido de “bode expiatório” para seus recorrentes

fracassos. Criar estratégias para manter a estigmatização e a exclusão, especialmente dos pobres, significa manter o falseamento da realidade de que os conflitos sociais serão resolvidos com o aprisionamento ou a internação e pouco se investirá nas potencialidades dos jovens, nos processos educativos, socioeducativos, articulados pelas diferentes políticas voltadas para essa população.

#### **IV. Posicionamento da Psicologia**

Pelos motivos expostos acima, o Conselho Federal de Psicologia se posiciona pela rejeição da PEC 33/2012.

Brasília, 23 de maio de 2013.

#### **REFERÊNCIAS**

ARANTES, E. M. M. Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina da Proteção Integral é o mesmo que Direito Penal Juvenil? In: ZAMORA, Maria Helena (org.). *Para Além das Grades: Elementos para a Transformação do Sistema Sócio-educativo*. Rio de Janeiro e São Paulo: Edições PUC-Rio e Loyola. 2005.

ASSIS, S. S.; DESLANDES, S. F. & SANTOS, N. S. Violência na adolescência: sementes e frutos de uma sociedade desigual. In: BRASIL. Ministério da Saúde. *Impacto da violência na saúde dos brasileiros* (p. 79-116). Brasília: Ministério da Saúde. 2005.

BRASIL. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)*. Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012. 2012.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)*. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988.



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (2006). *Direitos Humanos: um retrato das unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei*. Brasília-DF: CFP. 2006.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP) & ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTROS DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ANCD). *Discursos de Poder: Tutela Psi-Jurídica da Adolescência*. Disponível em: <[www.crsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini\\_cd/pdfs/ANCD\\_justica\\_juvenil.pdf](http://www.crsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini_cd/pdfs/ANCD_justica_juvenil.pdf)>. 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Panorama Nacional. A execução das medidas socioeducativas de internação*. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-ao-jovem/panorama\\_nacional\\_justica\\_ao\\_jovem.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-ao-jovem/panorama_nacional_justica_ao_jovem.pdf)>. 2012.

GIAQUETO, A. Caminhos para atenção à infância e adolescência no Brasil: as políticas sociais e as legislações. In: *Revista Ágora: Políticas Públicas e Serviço Social*, Ano 2, n. 4, junho de 2006 – INSS -1807-698. Disponível em <<http://www.assistenciasocial.com.br>>. Acesso em: 2.mai.2011.

MACEDO, R. C. M. de. *O adolescente infrator e a imputabilidade penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris. 2008.

ONU. *Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*. Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1990.- <http://www.sedh.gov.br/conselho/conanda/legis/link4/>

ONU. *Diretrizes de Riad para a Prevenção do Delito Juvenil*. Aprovadas na 68ª Plenária, em 14 de dezembro de 1990. - <http://www.sedh.gov.br/conselho/conanda/legis/link3/>

ONU. *Convenção Internacional dos Direitos da Criança*. Adotada na Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. - <http://www.unric.org/html/portuguese/humanrights/Crianca.pdf>

ONU. *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing)*. Adotadas Assembleia Geral na Resolução 40/33, de 23 de novembro de 1985. - <http://www.rolim.com.br/2006/pdfs/dez06a.pdf>

ONU. *Declaração Universal dos Direitos da Criança*. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de novembro de 1959.- <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>



ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.*  
[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)

ROTONDANO, R. O. Breves considerações sobre o SINASE: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. In: *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 9, p. 159-167, Blumenau, Universidade Regional de Blumenau. 2011.

SAUT, R. D. O direito da criança e do adolescente e sua proteção pela rede de garantias. *Revista Jurídica - CCJ/FURB*. ISSN 1982 -4858. v. 11, n. 21, p. 45-73, jan./jun. 2007. **Idem**

VICENTIN, M. C. G.; GRAMKOW, G. & ROSA, M. D. A patologização do jovem autor de ato infracional e a emergência de “novos” manicômios judiciários. *Rev Bras Crescimento Desenvolvimento Hum*: 61-69. 2010.

\_\_\_\_\_. A Questão da Responsabilidade Penal Juvenil: Notas para uma Perspectiva Ético-Política. In: ABMP, ILANUD, SEDH. (Orgs.) *Justiça, Adolescente e Ato Infracional: Socioeducação e Responsabilização*. São Paulo: Ilanud. 2006.

\_\_\_\_\_. *A Vida em Rebelião: Histórias de Jovens em Conflito com a Lei*. São Paulo: Hucitec/Fapesp. 2005.

VOLPI, M. (Org.). *O adolescente e o ato infracional*. São Paulo: Cortez Editora. 1997.

WASELFISZ, J. J. *Mapa da Violência IV. Os Jovens do Brasil*. Brasília: UNESCO, Secretaria Especial de Direitos Humanos, Instituto Ayrton Senna. 2004.

\_\_\_\_\_. *Mapa da Violência 2011. Os Jovens do Brasil*. Brasília, Ministério da Justiça, Instituto Sangari. 2012.